



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº: 163167/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO, ELIAS CARRER
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 165/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Parecer prévio pela irregularidade das contas, multa e determinação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Após a distribuição do feito (peça 21), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2132/13, peça 22) opinou pela abertura do contraditório em razão de (i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, (ii) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios, (iii) divergência dos valores do ativo ou passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade; (iv) divergência dos valores do ativo ou passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade; (v) acréscimo no saldo da conta contábil "responsáveis por despesas não empenhadas", (vi) déficit no concorrente às obrigações financeiras frente às disponibilidades, (vii) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6, eis que a responsabilidade contábil do ente foi atribuída a empresa privada, da qual é sócia MARIA GORETTE MARCA, servidora efetiva do Município de Medianeira no cargo de Assistente Administrativo, ocupante do cargo comissionado de Diretor de Administração.

Autorizada a abertura do contraditório (Despacho n.º 1070/13, peça 23) e sendo devidamente cientificada, a municipalidade apresentou manifestação (peça 29).

Diante das justificativas apresentadas, a unidade técnica (Instrução n.º 88/14, peça 40) considerou regularizado apenas o apontamento relativo à falta de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



inscrição dos precatórios na dívida fundada, tendo insistido na irregularidade das contas em razão de todos os outros apontamentos, tendo consignado ainda as respectivas multas.

O Ministério Público (Parecer n.º 611/14, peça 42) acompanhou a unidade técnica, opinando pela irregularidade das contas e aplicação da respectiva multa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Consoante se colhe da instrução, diversas irregularidades comportam o feito, consistentes no (i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, (ii) divergência dos valores do ativo ou passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade; (iii) divergência dos valores do ativo ou passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade; (iv) acréscimo no saldo da conta contábil “responsáveis por despesas não empenhadas”, (v) déficit no concernente às obrigações financeiras frente às disponibilidades, (vi) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n. 6.

Relativamente ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, há que se atentar que o mesmo não se reveste da robustez necessária a ocasionar restrição das contas. Isso em razão da inexpressividade do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, a significar o equivalente a 4,87%, o qual não chega a comprometer a execução orçamentária do exercício seguinte, autorizando a conversão em ressalva, consoante remansosa jurisprudência desta Corte (Acórdão n.º 285/13, Pleno, Recurso de Revista n.º 326780/12, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, DETC n.º 589, de 01/03/13; Acórdão n.º 3977/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n.º 182389/12, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, DETC n.º 560, de 16/01/13; Acórdão n.º 4065/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n.º 207152/12, Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, DETC n.º 557, de 11/01/13). Há, também, que ser afastada a respectiva multa, constante da Lei n.º 10.028/00, haja vista que a jurisprudência desta corte a tem considerado excessiva (conf. Acórdão n.º 3473/12, da Segunda Câmara).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



No concernente ao exercício do cargo de contador em dissonância com o Prejulgado n.º 6, há que se explicitar que a responsabilidade contábil da entidade foi outorgada à servidora detentora de formação contábil, ocupante de cargo efetivo de Assistente Administrativo junto ao Município de Medianeira, no entanto, sem a titulação de titular do cargo de contadora. E, isso, não se pode negar, se reveste de impropriedade, contrariando o Prejulgado n.º 6, eis que, por óbvio, a responsabilidade contábil há que ser idealmente atribuída ao titular do cargo de contador, àquele aprovado em concurso de provas e títulos, o que não aconteceu no caso em epígrafe. Apesar disso, tal impropriedade não se afigura tão grave a ponto de se funcionalizar como causa de irregularidade das contas, pois em alguns julgados esta Corte tem entendido que eventuais desvios à orientação contida no Prejulgado n.º 6 tem sido convertidos em ressalvas (Acórdão n.º 586/14 e n.º 74/2014, ambos da Primeira Câmara).

Claro, tal conduta não pode passar *in albis* perante esta Corte, diante do descumprimento de uma de suas decisões colegiadas, impondo-se o apenamento do gestor, ELIAS CARRER, com a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 em razão da atribuição irregular da responsabilidade contábil a servidor que não titula cargo de contador. Diga-se, ainda, que ressoa dos autos que à mesma servidora foi atribuída pelo referido gestor a responsabilidade contábil das contas do Instituto de Previdência do Município de Medianeira, relativas ao exercício de 2012, incorrendo o mesmo na idêntica irregularidade, a atrair nova sanção, pois se trata de conduta diversa.

Em que pese isso, as outras impropriedades permanecem incólumes atraindo a irregularidade das contas.

Relativamente ao acréscimo no saldo da conta contábil "responsáveis por despesas não empenhadas", não há reparo no vertido pela unidade técnica (Instrução n. 88/14, peça 40, fls. 10) quando afirma que:

Restou apurado na análise preliminar das contas a existência ao final do exercício de 2012 de despesas realizadas à margem da execução orçamentária no montante de R\$ 991.256,37.

Em sua defesa o Responsável apresenta a relação das despesas realizadas em 2012 e não empenhadas e documentos relativos aos trabalhos desempenhados pelas Comissões de Sindicância na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



apuração da efetividade destas despesas e das responsabilidades inerentes.

Muito embora tenham sido discriminados os valores e tomadas as providências para o registro dessas despesas no exercício seguinte, o item não é passível de ser regularizado, pois o registro implica em reconhecimento da realização de despesas à margem da execução orçamentária, fato este que se constitui em grave ofensa à legislação que rege o tema.

De igual forma, adota-se como razão para decidir o lançado pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 88/14, peça 40, fls. 12), no concernente à divergência dos valores do ativo ou passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade:

Na primeira análise evidenciou-se a diferença de R\$ 991.256,37 no comparativo entre Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial da Contabilidade e os dados do SIM-AM.

Em sua defesa a Entidade informa que a referida diferença se trata do reconhecimento de despesas deixadas de empenhar no exercício e que o lançamento desse valor no Passivo Permanente ocorreu apenas por uma deficiência na parametrização dos elementos que compõe o balanço.

Contudo, em que pese a alegação do Responsável que tal discrepância consiste apenas em uma inversão de registro envolvendo os grupos do Passivo Financeiro e Patrimonial e que isso não resulta em alteração ou adulteração do resultado, há que se ressaltar que do ponto de vista de interpretação dos demonstrativos contábeis não se pode admitir que valores contabilizados no Passivo Financeiro e Permanente tenham o mesmo significado, principalmente levando em consideração as características pertinentes a cada um desses grupos, dentre as quais vale citar para o caso em questão o prazo exigido para o cumprimento da obrigação.

Assim sendo, em virtude da ausência de elementos capazes de justificar a divergência, bem como, da não apresentação de correção da referida inconsistência, resta mantida a irregularidade do item.

Aliás, o acima exposto, *mutatis mutandis*, justifica a manutenção da irregularidade em razão também da divergência dos valores do ativo ou passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Por derradeiro, tem-se o déficit no concernente às obrigações financeiras frente às disponibilidades, que não restou afastado pela municipalidade, conforme o constante na Instrução n.º 88/14 (peça 40, fls. 16-18):

Evidenciou-se pela análise inicial que no encerramento do exercício de 2012, a Entidade apresentou obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades na ordem de R\$ 5.623.418,00.

Buscando afastar o apontamento em epígrafe o Responsável apresenta, em suma, as seguintes justificativas:

- subtraindo do total de R\$ 10.756.121,10 de Contas a Pagar de 2012 a importância de R\$ 6.904.956,13 de Restos a Pagar não Processados de 2012 (relação anexa as fls. 7 e 8 da peça processual n.º 29), obtém-se uma Disponibilidade Líquida Ajustada de R\$ 1.054.497,83;

- em sua esmagadora maioria os valores de empenhos a pagar não liquidados referem-se a empenhos de serviços continuados, que irão gerar benefícios futuros, imprescindíveis ao atendimento da população, bem como às obras contratadas e custeadas com recursos oriundos de convênios e operações de crédito, cujos repasses financeiros vão ocorrer somente no momento da conclusão das respectivas etapas do cronograma físico, mediante a apresentação das respectivas medições;

- outro fator a ser levado em consideração é o fato de que o gestor poderá no exercício seguinte proceder ao cancelamento ou a revisão dos instrumentos contratuais relativos a serviços e obras contratadas, não justificando assim a necessidade de se consignar recursos para o pagamento de uma obrigação que poderá não se concretizar.

Com relação às argumentações apresentadas cumpre ressaltar que a Confederação Nacional de Municípios - CNM, por meio da Nota Técnica n.º 011, de 26 de junho de 2012, esclareceu que:

"IV - Diferentemente dos demais exercícios, nos quais as despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro são normalmente inscritas em restos a pagar, no final do mês de encerramento do mandato o montante de inscrição estará limitado à existência de efetiva disponibilidade de recursos financeiros para o pagamento dessas despesas no novo exercício".

Já o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, Parte I, sobre a inscrição de Restos a Pagar, estabelece que:

"A inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na LRF".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Assim, observa-se que, embora a Lei de Responsabilidade Fiscal não aborde o mérito do que pode ou não ser inscrito em restos a pagar, veda contrair obrigação no último ano do mandato do governante sem que exista a respectiva cobertura financeira, eliminando desta forma as heranças fiscais, conforme disposto no seu art. 42.

Na mesma esteira, por meio da Nota Técnica n.º 018, de 18 de outubro de 2012, a CNM propõe o seguinte:

"Sobre os convênios empenhados, em primeiro lugar, tem que se fazer um levantamento da situação desse convênio, verificar em qual estágio ele se encontra (fixação, empenho e liquidação) e a disponibilidade de caixa para cobri-lo".

Das normas elencadas, verifica-se que não há qualquer menção ou ressalva para restos a pagar não processados.

Portanto, tendo em vista que, a princípio, a entidade não efetuou o cancelamento dos restos a pagar não processados, nem apresentou elementos capazes de comprovar a situação das despesas de caráter continuado e aquelas oriundas de convênios e operações de crédito, considera-se mantida a irregularidade.

Diante do acima exposto, as contas devem ser tidas por irregulares.

VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Medianeira, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de ELIAS CARRER, no cargo de prefeito, em razão de (i) divergência dos valores do ativo ou passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade; (ii) divergência dos valores do ativo ou passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade; (iii) acréscimo no saldo da conta contábil "responsáveis por despesas não empenhadas", e (iv) déficit no concernente às obrigações financeiras frente às disponibilidades,

II) pela ressalva das contas em relação ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e em razão da atribuição irregular da responsabilidade contábil a servidor que não titula cargo de contador;

III) pela aplicação de 2 (duas) multas a ELIAS CARRER, no cargo de prefeito, com fulcro no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 em razão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



da atribuição irregular da responsabilidade contábil das contas do Município e do Instituto de Previdência do Município de Medianeira a servidor que não titula cargo de contador;

IV) por determinação ao Município de Medianeira que observe, estritamente, as regras constantes do Prejulgado n. 6 relativamente à atribuição da responsabilidade contábil;

V) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,

ACORDAM

X APPLICAR DURVAL
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de MEDIANEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2012, da gestão de responsabilidade do Sr. ELIAS CARRER, no cargo de prefeito, em razão de (i) divergência dos valores do ativo ou passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade; (ii) divergência dos valores do ativo ou passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade; (iii) acréscimo no saldo da conta contábil "responsáveis por despesas não empenhadas", e (iv) déficit no concernente às obrigações financeiras frente às disponibilidades;

II - Pela ressalva das contas em relação ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e em razão da atribuição irregular da responsabilidade contábil a servidor que não titula cargo de contador;

III - Aplicar 2 (duas) multas ao Sr. ELIAS CARRER, com fulcro no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 em razão da atribuição irregular da responsabilidade contábil das contas do Município e do Instituto de Previdência do Município de Medianeira a servidor que não titula cargo de contador;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



IV - Determinar ao Município de Medianeira que observe, estritamente, as regras constantes do Prejulgado n.º 6 relativamente à atribuição da responsabilidade contábil;

V - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;
- b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal;
- c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.

DURVAL AMARAL
Presidente